

Boletim nº 231 - 13/5/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG

Lei municipal - Uso e ocupação de espaços públicos - Constitucionalidade

Lei estadual - Proibição do porte de arma branca no Estado - Inconstitucionalidade

SEÇÕES CÍVEIS DO TJMG

PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Julgamento no tribunal - Causa pendente - Regra de prevenção

CÂMARAS CÍVEIS DO TJMG

Ação anulatória de débito - Imposição de multa pelo Procon - Competência - Cobrança - Tarifa de cadastro - Legalidade - Pagamento de serviço de terceiro - Ilegalidade

Ingresso no ensino superior - Exame supletivo - Realização de prova - Conclusão do ensino médio - Teoria do Fato Consumado - Aplicação

Servidor público - Férias-prêmio adquiridas e não gozadas - Pagamento devido

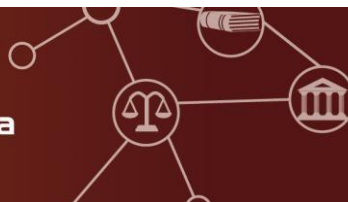
Execução de título extrajudicial - Desconsideração da personalidade jurídica - Cabimento

Matéria debatida - Rediscussão na apelação - Teoria da Asserção - Acidente de trânsito - Pensão civil

Grupo - Participação - Contrato - Anulatória - Consentimento - Vício

Declaratória de nulidade - Entrega de produtos - Ausência - Aceite

Oficial de registro - Conduta antijurídica - Dano moral



CÂMARAS CRIMINAIS DO TJMG

Lei Maria da Penha - Violência de gênero - Não configuração

Crime contra relação de consumo - Depósito de matéria-prima imprópria para consumo - Condenação - Datas de vencimento das mercadorias - Simulação - Crime-meio - Princípio da Consunção - Aplicação

Nulidade parcial do feito - Coação moral irresistível - Dosimetria da pena - Erro de cálculo

Porte - Desclassificação - Ministério Público - Vistas

Confissão extrajudicial - Provas testemunhais - Dedicção às atividades criminosas

Júri - Jurados - Decisão - Cassação - Prudente arbítrio do juiz

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

Covid-19 e pedidos de acesso à informação

Covid-19: ADO e fixação de renda temporária mínima

Covid-19: direito do trabalho e pandemia do novo Coronavírus

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL

Recurso especial repetitivo. Controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ. Reclamação. Não cabimento.

SEÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA SEÇÃO

Processo administrativo. Cadastro e peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações. Intimação eletrônica. Presunção de ciência. Regularidade.

SEGUNDA SEÇÃO

Honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença posterior ao pedido recuperacional. Natureza extraconcursal. Não sujeição ao plano de recuperação judicial.

TERCEIRA SEÇÃO

Habeas corpus. Impetração simultânea ao recurso cabível. Exame do *writ*. Hipóteses restritas. Tutela direta da liberdade de locomoção ou pedido diverso do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade.

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Uso e ocupação de espaços públicos - Constitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 3.920/2019. Município de Ipatinga. Uso e ocupação de espaços públicos para exercício de atividade econômica e realização de eventos diversos de curta duração. Vício de iniciativa ausente. Competência legislativa do MUNICÍPIO, e não, privativamente, do prefeito municipal. Inconstitucionalidade inexistente. Pretensão rejeitada.

- É constitucional a Lei nº 3.920/2019, do Município de Ipatinga, pois a norma que "dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para o exercício de atividade econômica e de realização de eventos diversos de curta duração" não usurpa competência legislativa, já que não trata de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso III do artigo 66 da Constituição Estadual.

- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/9/2016, processo eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-217, divulg. 10/10/2016, public. 11/10/2016).

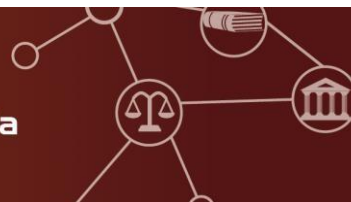
(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.070823-0/000](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, Órgão Especial, j. em 22/4/2020, p. em 30/4/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei estadual - Proibição do porte de arma branca no Estado - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 22.258/2016. Porte de arma branca. Contravenção penal. Competência privativa da União. Vício de inconstitucionalidade formal. Representação acolhida.

- É inconstitucional lei estadual cujo teor define o que seja considerado "arma branca", estabelece as hipóteses em que poderá ser transportada pelo cidadão e institui as sanções cabíveis no caso de infração, visto que somente à União compete legislar sobre eventual ilícito penal, por restar caracterizada violação dos artigos 1º, § 2º, e 9º da Constituição Estadual e artigo 22, I, da Constituição da República.



(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.19.171078-9/000](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 22/4/2020, p. em 30/4/2020).

Seções Cíveis do TJMG

Primeira Seção Cível

Processo cível - Direito processual cível - IRDR

Julgamento no tribunal - Causa pendente - Regra de prevenção

Ementa: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015. Causa pendente de julgamento no Tribunal. Desnecessidade. Regra de prevenção. Instauração a partir de causa em trâmite nos Juizados Especiais. Impossibilidade não verificada. Leis 10.259/2001 e 12.153/2009. Procedimento de uniformização de jurisprudência. Instituto de alcance limitado. Debate adstrito a questões de direito material. Ineficácia para sedimentação de entendimento no âmbito do próprio microsistema dos Juizados. Requisitos positivos para admissibilidade do IRDR: existência de decisões conflitantes sobre o mesmo tema e multiplicidade de processos. Demonstração. Pressuposto negativo: afetação de recurso para definição de tese pelos Tribunais Superiores. Art. 976, § 4º, do CPC/2015. Inexistência. Incidente admitido.

- O parágrafo único do art. 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, visto que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

- A teor do disposto nos arts. 978, *caput*, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no art. 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas.

- O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos arts. 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009 não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório.

- Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispendo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona

o § 4º do art. 976 do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual nas demandas envolvendo a mesma temática (Des. Afrânio Vilela).

V.v.: Incidente de resolução de demandas repetitivas. CPC/2015. Juízo de admissibilidade. Órgão colegiado. Requisitos. Efetiva repetição de processos. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Questão de direito. Causa pendente no Tribunal. Ausência. Demanda do Juizado Especial da Fazenda Pública. Instrumento próprio. Incidente de uniformização de jurisprudência. Art. 18 da Lei nº 12.153/2009. Inadmissibilidade do IRDR.

- Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, uma vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, visto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente.

- Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, § 1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

- No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001), há instrumento próprio destinado a assegurar a isonomia e a segurança jurídica, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sendo esse mais um fundamento capaz de justificar a inadmissibilidade do presente incidente.

- IRDR não admitido (Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto).

(TJMG - [IRDR - Cível 1.0134.17.006460-1/001](#), Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Rel. para o acórdão: Des. Afrânio Vilela, 1ª Seção Cível, j. em 16/3/2020, p. em 29/4/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Contrato

[Ação anulatória de débito - Imposição de multa pelo Procon - Competência - Cobrança - Tarifa de cadastro - Legalidade - Pagamento de serviço de terceiro - Ilegalidade](#)

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória. Multa. Procon de Juiz de Fora. Infrações contra consumidores. Competência. Inexistência de irregularidades formais no procedimento administrativo. Contrato de financiamento. Tarifa de cadastro. Legalidade. Taxa de gravame. Legalidade. Pagamento por serviço de terceiros. Violação ao CDC. Infração consumerista constatada. Multa. Fixação devida. Adequação do valor.

- O Poder Executivo municipal, por meio do seu Procon, detém a competência para apurar infrações contra os consumidores, inclusive sendo autorizada a imposição de multa.

- É regular o arbitramento de multa pelo Procon municipal, após o devido processo administrativo, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

- Ausência de elementos, no caso concreto, que comprovem vícios formais no procedimento administrativo, estando regular o ato da Procon, afasta a possibilidade de revisão da deliberação administrativa.

- Celebrando a Jurisprudência do STJ (REsp 1.251.331/RS), é legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro em contratos com instituições financeiras, desde que pactuado entre as partes.

- Nos termos do julgamento do STJ - REsp 1.639.320/SP, sob a égide dos recursos repetitivos, é legal a cobrança de taxa de gravame nos contratos celebrados com instituições financeiras antes de 25/2/2011.

- É ilegal a cobrança do "pagamento de serviços de terceiro" quando não informado ao consumidor, com exatidão, quais são esses serviços, violando-se o art. 6º, inciso III, do CDC.

- Contatando-se a ocorrência de infração consumerista, justifica-se o arbitramento de multa (sanção).

- É devida a adequação do valor da multa, com sua redução, posto que reconhecida a legalidade de duas cobranças (tarifa de cadastro e taxa de serviço), confirmando-se apenas a ilegalidade da cobrança do "pagamento de serviços de terceiros".

(TJMG - [Apelação Cível 1.0145.15.016074-8/003](#), Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. em 29/4/2020, p. em 5/5/2020).

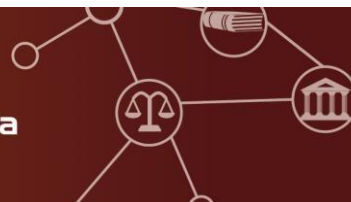
Processo cível - Direito administrativo - Mandado de segurança - Educação

[Ingresso no ensino superior - Exame supletivo - Realização de prova - Conclusão do ensino médio - Teoria do Fato Consumado - Aplicação](#)

Ementa: Remessa necessária. Mandado de segurança. Exame supletivo para conclusão do ensino médio. Interesse de menor. Aprovação em vestibular. Ingresso no ensino superior. Novas diretrizes e bases para a educação. Observância. Direito líquido e certo. Concessão da segurança. Imprescindibilidade.

- A educação, constitucionalmente amparada como direito de todos e dever do Estado, é promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- Não se vislumbra razoável a exigência da maioria para a realização de prova para a conclusão do ensino médio, uma vez que a menor, amparada por decisão em sede liminar, já foi aprovada em exame vestibular para ingresso em curso superior e



completou os 18 (dezoito) anos de idade no ano de 2017. Atração peculiar da "Teoria do Fato Consumado".

V.v. Ementa: Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito constitucional, administrativo e processual civil. Adolescente aprovada em concurso vestibular. Pedido de submissão a exame supletivo. Não perfazimento da idade mínima. Art. 38, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.394/96. Juridicidade. Obtenção da matrícula em universidade por força da medida liminar. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Denegação da segurança.

- Não há direito da impetrante de se submeter ao exame supletivo com vistas à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, se ele não perfazia à época a idade mínima de 18 (dezoito) anos exigida no inc. II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394/96, o qual, sobre se destinar à educação de adultos e jovens que não tiveram acesso aos estudos na idade própria, não ofende o direito constitucional à educação dos adolescentes.

- Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se mostra cabível a aplicação da teoria do fato consumado para convalidar a investidura da requerente em universidade só viabiliza da por força da liminar do mandamus que permitiu a supressão de requisito não preenchido, uma vez que, assim fazendo, estar-se-ia conferindo ao provimento provisório o mesmo valor da sentença de mérito, com o consequente tratamento desigual em relação aos concorrentes daquele certame.

(TJMG - [Remessa Necessária-Cível 1.0000.19.064097-9/001](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 29/4/2020, p. em 5/5/2020).

Processo cível - Direito administrativo - Servidor público

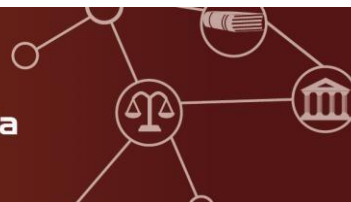
Servidor público - Férias-prêmio adquiridas e não gozadas - Pagamento devido

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Servidora estadual aposentada. Férias-prêmio convertidas em espécie. Direito reconhecido administrativamente. Pagamento não efetuado. Vedação ao enriquecimento ilícito do Estado.

- Tendo em vista que o "estado de necessidade administrativo", a limitação financeira do ente público, bem como a existência de norma administrativa estabelecendo ordem cronológica para pagamento não podem servir de fundamento para impedir a efetivação do direito à indenização das férias-prêmio convertidas em espécie, conforme reconhecido administrativamente, sob pena de locupletamento ilícito do ente estatal, violação ao direito subjetivo, e ofensa ao princípio da legalidade, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à parte autora indenização correspondente às férias-prêmio adquiridas e não gozadas.

(TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.20.001909-9/001](#), Rel.ª Des.ª Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, j. em 29/4/2020, p. em 8/5/2020).

Processo cível - Direito civil - Execução



Execução de título extrajudicial - Desconsideração da personalidade jurídica - Cabimento

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Alcance do patrimônio da pessoa jurídica para assegurar o pagamento de dívida contraída pelo sócio. Art. 50 do CC. Requisitos demonstrados.

- A desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil sejam verificadas no caso em concreto.

- Constatada a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, cabível a desconsideração pretendida, para que o patrimônio da empresa responda pelas dívidas contraídas pelo sócio em nome próprio.

- Recurso provido (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cível 1.0000.19.152363-8/001](#), Rel. Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 17/3/2020, p. em 8/5/2020).

Processo cível - Direito civil - Inovação recursal

Matéria debatida - Rediscussão na apelação - Teoria da Asserção - Acidente de trânsito - Pensão civil

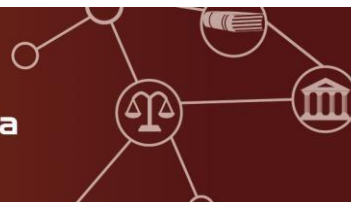
Ementa: Apelações cíveis. Matéria debatida em recurso anterior. Rediscussão na apelação. Impossibilidade. Inovação recursal. Conhecimento parcial dos recursos. Agravo retido. Apreciação não requerida. Não conhecimento. Legitimidade passiva. Teoria da asserção. Mérito. Acidente de trânsito envolvendo caminhão. Responsabilidade civil do proprietário e da transportadora. Perda da capacidade laborativa. Pensão civil. Cumulação com despesas médicas. Possibilidade. Deferimento de benefício previdenciário. Irrelevância. Valor da pensão. Sopesamento de diversos fatores. Dano moral. Valor da indenização. Redução.

- Por força do princípio da unirrecorribilidade, é vedada a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, logo, uma vez interposto agravo contra decisão interlocutória que apreciou preliminar arguida em contestação, é defeso à parte rediscutir a matéria em apelação.

- Não se pode conhecer do recurso na parte em que traz à baila alegações diversas daquelas que foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo*, visto que o ordenamento jurídico veda a inovação recursal, resguardando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.

- Não havendo, nas razões da apelação, pedido expresso de apreciação do agravo retido, devidamente interposto sob a égide do CPC/1973, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

- À luz da Teoria da Asserção, conclui-se que, em ações indenizatórias, quando a controvérsia acerca da responsabilidade da parte ré pelos danos sofridos pelo autor é



um dos cerne da lide, denota-se inoportuno o enfrentamento do tema em sede de preliminar de ilegitimidade passiva, devendo a matéria ser enfrentada como mérito da demanda.

- A conduta culposa do motorista condutor do veículo de carga causador do dano, por si só, consubstancia fundamento bastante para imputação de responsabilidade ao transportador de cargas, bem como ao proprietário do veículo, no caso de acidente de trânsito.

- Consoante o disposto no art. 950 do CC, a pensão fixada em razão da perda da capacidade laborativa pode ser cumulada com a indenização das despesas do tratamento e com lucros cessantes.

- O benefício previdenciário pago à vítima de acidente de trânsito a título de aposentadoria por invalidez não tem natureza indenizatória, razão pela qual a concessão do benefício pelo INSS não impede a fixação de pensão civil, nos termos do art. 950 do CC, devida pelo agente causador do dano e pelos terceiros que respondem civilmente pelo fato.

- O valor da pensão civil é o produto do sopesamento de diversos fatores, não havendo vinculação necessária entre o *quantum* e o montante equivalente à diferença entre o salário que a vítima recebia na época dos fatos e o valor do benefício previdenciário que passou a receber do INSS.

- Há que se reduzir o *quantum* indenizatório estipulado na sentença nas hipóteses em que, observada a capacidade econômica das partes e sopesadas as particularidades do caso concreto, o valor arbitrado revela-se desproporcional à extensão do dano, ensejando o enriquecimento sem causa do ofendido.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0145.07.414011-5/001](#), Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª Câmara Cível, j. em 22/4/2020, p. em 29/4/2020).

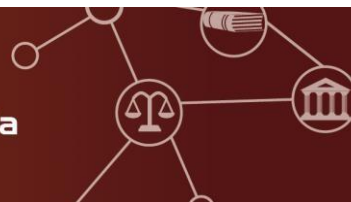
Processo cível - Direito civil - Consórcio

Grupo - Participação - Contrato - Anulatória - Consentimento - Vício

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória de contrato e participação em grupo de consórcio. Vício de consentimento. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não caracterização.

- O julgamento antecipado do mérito litigioso afasta a caracterização de cerceio de defesa quando a demanda não consigna aspectos fáticos controvertidos a ensejar a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. O acervo probatório é firme no sentido de que não houve falha no dever de informação, visto que não havia nenhuma garantia acerca do momento de contemplação, razão pela qual o vício de consentimento não se consubstancia.

V.v.: Promessa de contemplação. Ineficácia do negócio jurídico. Vício de consentimento. Dolo. Comprovação. Invalidez do negócio jurídico. Danos materiais e morais devidos.



- Em se tratando de relação de consumo, impõe-se à empresa administradora de consórcio provar que houve venda regular, sem promessa de contemplação imediata, o que não ocorreu. Conclui-se, assim, pela prova produzida, que tal conduta visou, de maneira artilosa, vender cota do consórcio sem se atentar à ética e aos princípios que regem a boa-fé contratual.

- A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento (art. 110 do Código Civil).

- O fato de o contrato conter ressalva quanto à ausência de garantia de data de contemplação não afasta o dolo praticado pela administradora de consórcio, que contrariou o contrato e induziu o consumidor em erro pelas promessas de contemplação imediata, o que enseja a nulidade do negócio jurídico, em razão do vício de consentimento com fundamento na publicidade enganosa, vedada pelo art. 37, § 1º, do CDC, como na existência de dolo sobre o negócio jurídico, previsto pelo art. 145 do Código Civil.

- Declarada a nulidade do negócio jurídico por vício de dolo, decorrente da falsa promessa de imediata contemplação, impõe-se a devolução integral e imediata de todos os valores pagos pelo autor para aderir ao grupo consorcial, de modo a que se restabeleça o *status quo ante*.

- Demonstrado o ato ilícito, é evidente a angústia, frustração e transtorno suportado pela parte autora ao tomar conhecimento de que não teria mais os valores e as condições verbalmente acordadas, o que enseja a reparação pelos danos morais sofridos.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0142.19.000142-0/001](#), Rel.^a Des.^a Juliana Campos Horta, Rel. para o acórdão: Des. Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 12ª Câmara Cível, j. em 23/4/2020, p. em 6/5/2020).

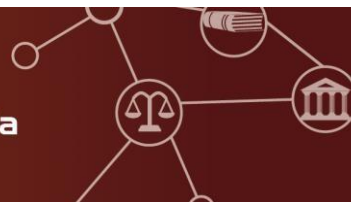
Processo cível - Direito civil - Duplicata

Declaratória de nulidade - Entrega de produtos - Ausência - Aceite

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de duplicatas. Ilegitimidade do banco não verificada. Preliminar rejeitada. Duplicata sem lastro, sem aceite e sem correlação com a comprovação de entrega de produtos. Nulidade reconhecida. Protesto indevido. Dano moral reconhecido.

- No endosso translativo, em que o banco toma para si o crédito oriundo da pretensa duplicata e, efetivamente, promove a cobrança e realiza o protesto, cumpre afastar a pretensa ilegitimidade passiva arguida pelo referido banco.

- Não havendo a comprovação do aceite das duplicatas ou comprovação do lastro comercial, a justificar a emissão das mesmas, cumpre reconhecer a nulidade das referidas cártulas.



- Verificando que houve o indevido protesto das duplicatas, em mácula ao nome da parte autora, cumpre cancelar o reconhecimento do dano moral puro, com a imposição da indenização respectiva.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0141.16.000183-2/001](#), Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, j. em 17/4/2020, p. em 24/4/2020).

Processo cível - Direito processual civil - Honra objetiva

Oficial de registro - Conduta antijurídica - Dano moral

Ementa: Apelação cível. Valor da causa. Impugnação. Preclusão. Oficial de registro. Legitimidade passiva. Conduta antijurídica. Danos materiais. Reparação. Pessoa jurídica. Dano moral. Honra objetiva. Mácula. Ausência.

- Ausente impugnação ao valor da causa na contestação, preclusa se encontra a matéria. Inteligência do art. 293 do Código de Processo Civil. O oficial registrador é o sujeito passivo na ação que visa à reparação por danos decorrentes dos atos culposos ou dolosos causados aos interessados no registro. Os oficiais registradores respondem pelos atos praticados, no exercício da delegação que lhes foi concedida pelo poder público, que venham a causar danos a terceiros. Se os elementos de convicção presentes nos autos demonstram a omissão da registradora em promover os atos cartorários requeridos pelos interessados, deve ser mantida a sentença que condenou esta ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando atingida sua honra objetiva. Inexistente prova de abalo à imagem da empresa perante terceiros, em razão da conduta do oficial registrador, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. A falta de registro de atos constitutivos e atas, sem comprovação de que o bom nome da pessoa jurídica perante terceiros foi atingido, não enseja abalo à honra objetiva.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0082.15.000900-7/001](#), Rel. Des. Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível, j. em 23/4/2020, p. em 5/5/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

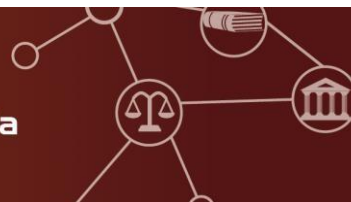
Processo criminal - Violência doméstica

Lei Maria da Penha - Violência de gênero - Não configuração

Ementa: Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Não cabimento. Violência de gênero não configurada. Manutenção da decisão indeferitória. Recurso não provido.

- Para a configuração da violência doméstica, nos termos do art. 5º da Lei Maria da Penha, é necessário que a ação ou omissão seja baseada no gênero, não bastando que a vítima seja mulher.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0024.18.037199-9/001](#), Rel. Des. Guilherme de Azeredo



Passos (JD Convocado), 2ª Câmara Criminal, j. em 30/4/2020, p. em 8/5/2020).

Processo criminal - Direito penal - Crime contra as relações de consumo

Crime contra relação de consumo - Depósito de matéria-prima imprópria para consumo - Condenação - Datas de vencimento das mercadorias - Simulação - Crime-meio - Princípio da Consumção - Aplicação

Ementa: Penal especial. Crime contra as relações de consumo. Depósito de matéria-prima em condições impróprias ao consumo. Carne bovina. Desacordo com as normas sanitárias. Materialidade comprovada. Tipificação da conduta. Destinação mercantil comprovada. Induzimento do consumidor em erro, pela indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza e qualidade do bem. Crime-meio. Aplicação do princípio da consumção. Absolvição que se impõe. Aplicação da pena. Redução. *Bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime. Repercussões. Mitigação do regime prisional e substituição das penas. Recurso parcialmente provido.

- Demonstrado que a carne estava em condições impróprias ao consumo, pelo fato de o local de abate não respeitar as regras higiênico-sanitárias, resta caracterizada a materialidade do crime do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90.

- Se o agente tinha em depósito, para a venda, mercadorias impróprias para o consumo (crime do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90) e, para tanto, induzia o consumidor em erro, simulando datas de vencimento em desacordo com a realidade e marcações de certificação sanitária desprovidas de validade (crime do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90), essa conduta típica constitui crime-meio para a prática da primeira, para o qual estava dirigido o dolo do agente, devendo ser por ela absorvida.

- Configura inaceitável *bis in idem* a invocação de circunstâncias semelhantes na análise de diferentes moderadoras judiciais do art. 59 do Código Penal. Redução da pena com as repercussões cabíveis.

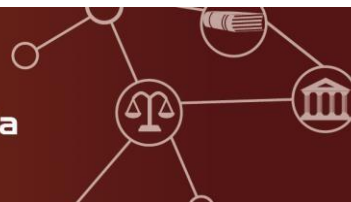
(TJMG - [Apelação Criminal 1.0112.19.001824-5/001](#), Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, 4ª Câmara Criminal, j. em 24/4/2020, p. em 6/5/2020).

Processo criminal - Direito penal - Roubos majorados

Nulidade parcial do feito - Coação moral irresistível - Dosimetria da pena - Erro de cálculo

Ementa: Apelação criminal. Roubos majorados. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Vício sanado após o julgamento do primeiro recurso de apelação. Declarada a nulidade parcial do feito. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Coação moral irresistível. Descabimento. Dosimetria da pena. Erro no cálculo aritmético. Correção. Recurso remanescente parcialmente provido.

- Com o julgamento do primeiro recurso de apelação interposto, o vício processual incorrido fora sanado após a declaração de nulidade parcial do feito, não sendo devida a insistência defensiva sob o mesmo fundamento.



- Demonstrada a autoria de materialidade delitiva do agente em relação aos roubos perpetrados, a manutenção de suas condenações é medida que se impõe.

- A exculpante da coação moral irresistível deve ser cabalmente demonstrada pela defesa, não bastando, para tanto, meras alegações, sob pena de se coroar a impunidade.

- Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0210.13.000038-8/002](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 29/4/2020, p. em 4/5/2020).

Processo criminal - Direito penal - Tráfico de drogas

Porte - Desclassificação - Ministério Público - Vistas

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para porte de droga destinada ao uso pessoal. Cabimento.

- Meros indícios franzinos, defluentes de investigação incompleta e lacunosa, não são suficientes para embasar uma condenação, ensejando, pois, a desclassificação do delito imputado para o de porte de droga para uso pessoal.

- Ocorrendo a desclassificação para crime de menor potencial ofensivo, deve-se abrir vista ao Ministério Público para que ele se manifeste acerca da possibilidade de oferecer eventuais benefícios ao réu, previstos na Lei 9.099/1995.

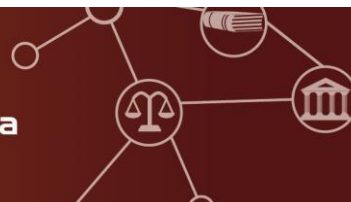
(TJMG - [Apelação Criminal 1.0642.17.000661-2/001](#), Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 29/4/2020, p. em 4/5/2020).

Processo criminal - Direito penal - Falsa identidade

Confissão extrajudicial - Provas testemunhais - Dedicção às atividades criminosas

Ementa: Penal. Apelação criminal. Falsa identidade. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Confissão extrajudicial corroborada pelas provas testemunhais. Crime impossível. Não configuração. Tráfico ilícito de drogas. Causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Requisitos não preenchidos. Dedicção às atividades criminosas.

- Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de falsa identidade a partir das provas constantes dos autos, improcede a pretensão absolutória. O depoimento dos policiais militares possui especial relevância, não podendo a sua credibilidade ser esvaziada apenas em razão de sua função, a não ser diante da presença de indícios concretos aptos a desaboná-lo, o que não se demonstrou no presente caso. O simples fato de ser conhecido no meio policial, por si só, não tem o condão de excluir a



tipicidade da conduta, de modo a ensejar sua absolvição pelo reconhecimento de crime impossível. Inaplicável a causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em situações em que demonstrada a dedicação do agente às atividades criminosas.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0452.19.001458-2/001](#), Rel. Des. José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 8ª Câmara Criminal, j. em 20/4/2020, p. em 27/4/2020).

Processo criminal - Direito penal - Homicídio qualificado tentado

Júri - Jurados - Decisão - Cassação - Prudente arbítrio do juiz

Ementa: Apelação criminal. Tribunal do júri. Homicídio qualificado tentado. Cassação da decisão dos jurados. Inviabilidade. Existência de suporte probatório para a versão escolhida pelo júri. Dosimetria. Redução da pena-base. Inviabilidade. Balizas judiciais desfavoráveis. Prudente arbítrio do juiz. Tentativa. Modificação da fração redutora. Impossibilidade. Abrandamento do regime prisional. Necessidade.

- A interposição de apelação contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, permite, tão somente, a análise sobre a existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, afinal, somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Existindo elementos probatórios suficientes para embasar a versão escolhida pelos jurados, é imperiosa a manutenção da decisão condenatória. Conforme decidido reiteradas vezes pelo augusto Superior Tribunal de Justiça, sendo reconhecidas duas qualificadoras, "uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do *quantum* de pena abstratamente previsto, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico" (STJ, HC 308.331/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 16/3/2017). A fixação do percentual redutor relativo à tentativa deve levar em conta os atos percorridos pelo autor, sendo razoável a escolha da fração intermediária se a vítima foi agredida em regiões vitais, tais como cabeça e pescoço, mas não há prova de que as lesões resultaram em perigo de vida. Tendo em vista o *quantum* de pena imposto ao réu, sua primariedade e o fato de as circunstâncias judiciais terem sido consideradas amplamente favoráveis, deve ser fixado o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0778.17.002024-3/001](#), Rel. Des. José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 8ª Câmara Criminal, j. em 20/4/2020, p. em 27/4/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Covid-19 e pedidos de acesso à informação

O Plenário referendou medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020 (1), incluído pelo art. 1º da Medida Provisória (MP) 928/2020, atos normativos que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

O colegiado esclareceu que a Constituição Federal de 1988 (CF) consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública no âmbito dos três Poderes.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal.

Observou que o princípio da transparência e o da publicidade são corolários da participação política dos cidadãos em uma democracia representativa. Essa participação somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes. A publicidade e a transparência são absolutamente necessárias para a fiscalização dos órgãos governamentais.

O Tribunal entendeu ser obrigação dos gestores prestar melhor ainda as informações num momento em que as licitações não são exigidas para a compra de inúmeros materiais, em virtude do estado de calamidade.

Realçou que o acesso a informações consubstancia verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.

Dessa maneira, a publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, XXXIII e LXXII, e 37, caput, da CF (2).

Em sede de cognição sumária, o Plenário concluiu que o dispositivo em debate transformou a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda a sociedade. Pretendeu-se restringir o livre acesso do cidadão a informações que a CF consagra.

O Ministro Roberto Barroso acrescentou que, na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), existem válvulas de escape para situações emergenciais. Estão descritas no art. 11, notadamente no inciso II, que permite, na hipótese de impossibilidade fática, justificativa pela qual a informação não foi prestada.

(1) Lei 13.979/2020: "Art. 6º-B. Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei 12.527, de 2011, relacionados com medidas

de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da Administração Pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. § 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020. § 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. § 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. § 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei 12.527, de 2011.”

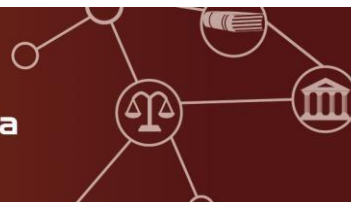
(2) CF: “Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; [...] Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

([ADI 6.351](#), [ADI 6.347](#) e [ADI 6.353](#) MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 30/4/2020 (Fonte - *Informativo 975* - Publicação: 27 a 30 de abril de 2020 - STF).

Direito constitucional - Seguridade social

Covid-19: ADO e fixação de renda temporária mínima

O Plenário, por maioria, julgou prejudicado pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade por omissão em que se pleiteava a fixação de renda temporária mínima para fazer frente à pandemia ligada ao novo coronavírus (Covid-19). Na inicial, sustentava-se que cabia ao Governo Federal propor, em favor dos mais necessitados, ante a fragilidade econômica decorrente das restrições à locomoção e ao exercício de atividades remuneradas tidas como não essenciais, medidas voltadas a assegurar a alimentação, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, entendeu cabível a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que a reputou inadequada. Ressaltou que, quando a ação foi ajuizada, havia incurso no Congresso Nacional medida destinada a criar essa renda que acabou, por fim, sendo criada de forma temporária.



No mérito, prevaleceu o voto do Ministro Roberto Barroso, que declarou o prejuízo da ação, uma vez que foi aprovado, pelo Congresso Nacional, o auxílio emergencial e, conseqüentemente, satisfeito o que seria o objeto do pedido. Vencido, nesse aspecto, o Ministro Edson Fachin, que deu prosseguimento à ação. Para o Ministro, a matéria deveria ter trânsito para examinar-se se há ou não o dever de legislar em matéria de renda básica, notadamente em períodos de grave crise econômico-social, mas não exclusivamente nesse âmbito.

[ADO 56/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. em 30/4/2020 (ADO-56) (Fonte - *Informativo 975* - Publicação: 27 a 30 de abril de 2020 - STF).

Direito constitucional - Organização dos poderes

[Covid-19: direito do trabalho e pandemia do novo Coronavírus](#)

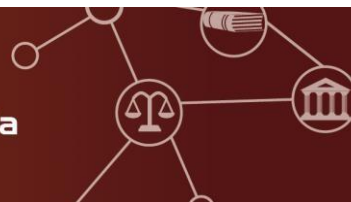
O Plenário, por maioria, em conclusão de julgamento conjunto de referendo em medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra diversos artigos da Medida Provisória 927/2020, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar somente em relação aos arts. 29 e 31 da referida MP (1) e suspendeu a eficácia desses artigos.

A MP 927/2020 dispõe sobre a possibilidade de celebração de acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, durante o período da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), bem como sobre diversas providências a serem tomadas nesse período de calamidade pública relativas aos contratos de trabalho (*Informativo 974*).

Prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que não vislumbrou razoabilidade nos arts. 29 e 31 da MP 927/2020. Ele acompanhou o voto do Relator quanto aos demais dispositivos impugnados.

Inicialmente, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que, com exceção dos arts. 29 e 31, a MP 927/2020, em seu conjunto, veio para tentar diminuir os trágicos efeitos econômicos tanto em relação ao empregado, o desemprego, a ausência de renda para sua subsistência, subsistência da sua família, quanto para o empregador, com o fechamento de inúmeras empresas e, conseqüentemente, com uma crise econômica gigantesca. Ou seja, veio para tentar conciliar durante esse período de pandemia. Por isso, essas medidas emergenciais não seriam inconstitucionais, porque realmente pretendem compatibilizar - e vêm atingindo em certo ponto esse objetivo - os valores sociais do trabalho. Elas perpetuam o vínculo trabalhista, após, inclusive, o término do isolamento com a livre iniciativa, e, nesse sentido, mantêm, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas, principalmente as micro, pequenas e médias empresas do setor de serviços, que geram milhões de empregos. A ideia da medida provisória na manutenção desse equilíbrio é garantir a subsistência digna do trabalhador e sua família, que continuará, dentro desses parâmetros, mantendo o seu vínculo trabalhista.

Segundo o Ministro, os arts. 29 e 31 fogem dessa *ratio* da norma, desse binômio



manutenção do trabalho e renda do empregador, sobrevivência da atividade empresarial, conciliação entre empregado e empregador para manutenção do vínculo trabalhista.

Com efeito, o art. 29 é extremamente ofensivo relativamente aos inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos aos riscos, como médicos e enfermeiros, para os quais a demonstração do nexos causal pode ser mais fácil, mas, também, relativamente aos funcionários de farmácias, de supermercados e aos motoboys, que trazem e levam entregas de alimentos. Quanto a estes últimos, o Ministro salientou a sua dificuldade em comprovar eventual nexos causal, o que iria de encontro, ademais, ao recente entendimento firmado pela Corte, no RE 828.040, no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva em alguns casos em que o risco é maior. Ou seja, não se pode admitir que o citado dispositivo exclua da consideração da contaminação por coronavírus como ocupacional, de uma maneira tão ampla, inclusive esses profissionais.

Quanto ao art. 31, o Ministro Alexandre de Moraes reputou inexistir razão para suspender, durante o período de 180 dias, contados da data de entrada em vigor da medida provisória, a atuação completa dos auditores fiscais do trabalho no Ministério da Economia. Para o Ministro, o estabelecimento de uma fiscalização menor atenta contra a própria saúde do empregado e em nada auxilia na pandemia. Esclareceu que a norma não prevê, como razão da sua existência, a necessidade do isolamento dos auditores fiscais, mas simplesmente diminui uma fiscalização que é essencial em todos os momentos, inclusive nesse momento excepcional, em que vários direitos trabalhistas estão sendo relativizados. Considerou, no ponto, não estarem presentes os requisitos da relevância e urgência.

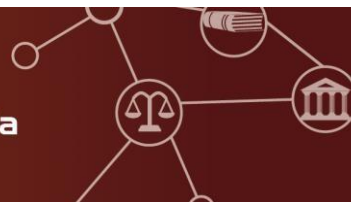
Vencidos, em maior extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendaram integralmente o indeferimento da medida cautelar.

(1) MP 927/2020: "Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal. [...] Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

[ADI 6.342 Ref-MC/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 29/4/2020. (ADI-6342)

[ADI 6.344 Ref-MC/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 29/4/2020. (ADI-6344)

[ADI 6.346 Ref-MC/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de



Moraes, j. em 29/4/2020. (ADI-6346)

[ADI 6.348 Ref-MC/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 29/4/2020. (ADI-6348)

[ADI 6.349 Ref-MC/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 29/4/2020. (ADI-6349)

[ADI 6.352 Ref-MC/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 29/4/2020.(ADI-6352)

[ADI 6.354 Ref-MC/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 29/4/2020. (ADI-6354) (Fonte - *Informativo 975* - Publicação: 27 a 30 de abril de 2020 - STF).

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito constitucional - Direito processual civil

Recurso especial repetitivo. Controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ. Reclamação. Não cabimento.

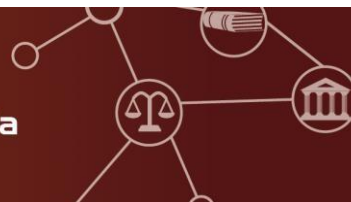
Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.

Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do mesmo Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/2015, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei nº 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei nº 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC nº 95/1998, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do *caput*, sendo que,



por outro lado, o parágrafo se inicia anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que foi editada a Lei nº 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

Outrossim, a admissão da reclamação, na hipótese em comento, atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional, definindo, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

[Rcl 36.476-SP](#), Rel.^a Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, j. em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020 (Fonte - *Informativo 669* - Publicação: 8/5/2020).

Seção Cível

Primeira Seção

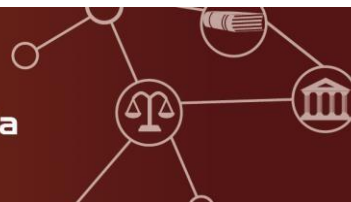
Direito administrativo

Processo administrativo. Cadastro e peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações. Intimação eletrônica. Presunção de ciência. Regularidade.

O cadastro e o peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações denotam a ciência de que o processo administrativo tramitará de forma eletrônica.

Registre-se, inicialmente, que, para o peticionamento no sistema eletrônico na Administração Pública, foi necessário que o representante legal da impetrante realizasse o preenchimento e aceitação de cadastramento com os "dados para a comunicação oficial".

Assim, não há falar em falta de intimação para efetuar regularizações no processo administrativo, tendo a parte ciência de que o processo e suas respectivas intimações prosseguiriam da forma eletrônica.



Ressalta-se que a comunicação eletrônica atende plenamente à exigência de assegurar a certeza da ciência pelo interessado, como exige a Lei nº 9.784/1999 (art. 26, § 3º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

[MS 24.567/DF](#) Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 11/3/2020, *DJe* de 16/3/2020 (Fonte - *Informativo* 667 - Publicação: 7/4/2020).

Segunda Seção

Direito empresarial - Direito falimentar

Honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença posterior ao pedido recuperacional. Natureza extraconcursal. Não sujeição ao plano de recuperação judicial.

O crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial não está submetido ao juízo recuperacional, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

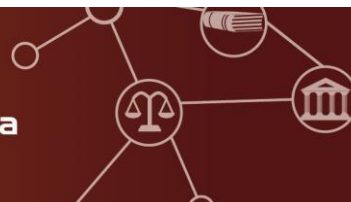
Cinge-se a controvérsia a definir se os créditos decorrentes de honorários sucumbenciais, oriundos da improcedência de embargos à execução opostos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas cuja condenação e trânsito em julgado da sentença se deram após o pleito recuperacional, devem se submeter, ou não, ao plano de soerguimento.

A Terceira Turma possui entendimento vacilante sobre o tema, inicialmente equiparando os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente à sentença, em desfavor da empresa recuperanda, a créditos trabalhistas e submetendo-os aos efeitos da recuperação judicial.

De outra parte, a Quarta Turma e a Segunda Seção desta Corte Superior possuem entendimento predominante no sentido de reconhecer que os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente ao pleito de recuperação judicial da empresa devedora não se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento - são créditos extraconcursais -, incumbindo ao juízo da recuperação exercer o controle dos atos expropriatórios na execução particular, entendimento, aliás, que foi adotado pela Terceira Turma em seu julgamento mais recente sobre a questão (AgInt nos EDcl no REsp 1.649.186/RS, *DJe* de 30/8/2019).

A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1.255.986/PR em decisão unânime, concluiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dessarte, em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação



judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

Outrossim, equivocada o raciocínio desenvolvido no sentido de que a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais ensejaria a sua submissão ao plano de soerguimento, visto que equiparados às verbas trabalhistas. Como é cediço, o que define se o crédito integrará o plano de soerguimento é a sua natureza concursal ou extraconcursal. Dessarte, é inequívoco que há créditos de natureza alimentar e/ou trabalhistas na seara dos concursais (os quais estarão sujeitos à recuperação judicial) e dos extraconcursais.

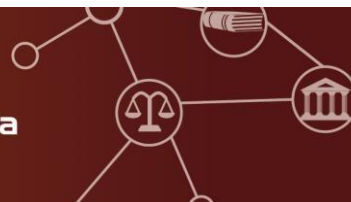
Isto é, independentemente da natureza, a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que aqueles créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano eventualmente aprovado, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

É de se ter, ademais, que o juízo universal da recuperação é o competente para decidir acerca da forma de pagamento dos débitos da sociedade empresária constituídos até aquele momento (art. 49). Por conseguinte, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos seus efeitos.

Tal regra funciona como uma espécie de prêmio/compensação para aqueles que, assumindo riscos, vierem a colaborar para a superação de crise, justamente porque, numa legislação vocacionada ao saneamento financeiro de empresa em crise, será inócua se não contemplar privilégios especiais àqueles que, assumindo riscos, colaboraram efetivamente para o soerguimento da empresa deficitária.

No entanto, deve ser feita uma ressalva. Na linha do raciocínio anterior, os credores da empresa em recuperação necessitam de garantias para que o crédito possa fluir com maior segurança em benefício da recuperanda e para que o próprio soerguimento da empresa não fique prejudicado. Tais credores são, notadamente, os fornecedores (e, de um modo geral, credores negociais) e os trabalhadores de seu quadro, quem, efetivamente, mantêm relações jurídicas com a empresa em recuperação e contribuem para seu soerguimento. Daí a importância de tais créditos permanecerem livres das amarras do plano de recuperação judicial. Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato com a recuperanda.

Desse modo, parece que tal raciocínio não pode ser puramente aplicado a todo e qualquer crédito pelo só fato de ser posterior ao pedido de recuperação judicial, sob pena de completa inviabilização do cumprimento do plano. Somente aqueles credores que, efetivamente, contribuíram com a empresa recuperanda nesse delicado momento - como é o caso dos contratantes e trabalhadores - devem ser tidos como os destinatários da norma.



Ademais, utilizando-se do raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei nº 13.043/2014.

Portanto, o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido recuperacional não se sujeita ao plano de soerguimento e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

[REsp 1.841.960-SP](#), Rel.ª Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, j. em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020 (Fonte - Informativo 669 - Publicação: 8/5/2020).

Terceira Seção

Direito processual penal

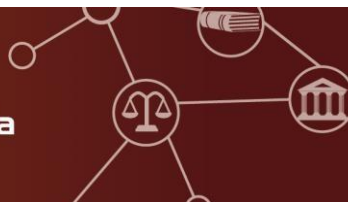
Habeas corpus. Impetração simultânea ao recurso cabível. Exame do *writ*. Hipóteses restritas. Tutela direta da liberdade de locomoção ou pedido diverso do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade.

O *habeas corpus*, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente

A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previstos em lei. Eventual manejo de *habeas corpus*, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens mas também os ônus de tal opção.

A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento dos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - pelo concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de *habeas corpus* para igual pretensão somente permitirão o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais



hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examine, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem na ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, *mutatis mutandis*, há de valer para a interposição de *habeas corpus* juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

[HC 482.549-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, j. em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020 (Fonte - *Informativo* 669 - Publicação: 8/5/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.